



Processo nº 13811.723296/2017-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.471 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente ESTUDIO HELME LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13811.725346/2016-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.468, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da Turma da DRJ a seguir sintetizado.

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário em tela.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando os seguintes temas: a ocorrência de denúncia espontânea, requer seja a multa reduzida em função de ser empresa de pequeno porte optante do SIMPLES Nacional (art. 38-B da LC nº 123/2006), infração continuada com aplicação de uma só penalidade, citou jurisprudência, ofensa a princípios constitucionais e que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Cientificado da decisão de piso, o Recorrente interpôs recurso voluntário. Aduz que:

- a) assevera que a Receita Federal nunca exigiu o cumprimento do prazo para entrega das GFIPS, e cumpriu, espontaneamente, a obrigação acessória, embora com atraso, invocando a aplicação do art. 472 da IN RFB nº 971/2009;
- b) alega inexistência de intimação prévia antes da imposição da multa;
- c) invoca a Art. 38-B da LC 12309, referente a redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias em 50%, aplicável aos optante pelo Simples Nacional. Assevera que tal dispositivo, embora tenha aplicação apenas a partir de 1º de janeiro de 2015, teria aplicação ao caso, face ao à retroatividade benigna da legislação de comine infração.
- d) alega tratar-se de infração continuada, não se admitindo cobrança sucessivas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.468, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos legais.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no § 1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, não tem natureza meramente arrecadatória, e sim punitiva; e se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento. Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF nº 46, verbis:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Irrelevante o fato do momento em que a Receita Federal do Brasil passou a verificar o cumprimento dessa obrigação acessória, posto que respeitado o prazo decadencial. Registro, ainda, que a pretensão do sujeito passivo em fazer valer a interpretação de que o art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, admitiria a denúncia espontânea para afastar a infração de atraso na entrega da GFIP implicaria afastar, por completo, o preceito legal em que se funda a exigência, o que não se insere nos limites da atividade de normatização. Com efeito, referida norma apenas esclarece a incidência de denúncia espontânea nos casos em que a infração é regularizada antes do início da ação fiscal, o que não é possível em se tratando de apresentação em atraso da GFIP, vez que a infração é insanável, dada a consumação do atraso.

Também não procede a alegação de que a infração seria contínua, a impedir a aplicação de multas sucessivamente. Ocorre que cada GFIP entregue em atraso é fato gerador da infração, sujeitando o infrator à penalidade cominada pela lei tributária, de aplicação obrigatória por esse colegiado.

Rejeito o requerimento da redução da multa em 50%, com fundamento no art. 38-B da LC1023/2006. É condição ao deferimento desse benefício o pagamento da multa no prazo de 30 dias, contados da notificação, o que não ocorreu.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes